

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE ALAGOAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018.A/2020

A MENDES BRITO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.238.271/0001-85, com sede na Ladeira dos Aflitos, nº 56, Dois de Julho, Salvador/BA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **AUGUSTO CÉZAR LARocca CAMARA MENDES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.223.145-37, residente e domiciliado na Cidade de Salvador/BA, vem, TEMPESTIVAMENTE, com supedâneo **(i) no ordenamento jurídico brasileiro, (ii) na jurisprudência pacífica dos tribunais**, e na forma do inc. XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e 10.7 do Edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das **FLAGRANTES ILEGALIDADES COMETIDAS PELO PREGOEIRO NESTE PROCESSO**, que é o agente com poder de decisão, já que os pareceristas apenas opinam a respeito; tudo conforme largamente demonstrado adiante.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Conforme o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 c/c com o art. 110 da Lei 8666/1993, temos que o Recurso Apresentado hoje, dia 07/01/2021, encontra-se devidamente tempestivo.

1.2 Aliás, elogie-se o Pregoeiro pela diligência no sistema, tendo corrido o procedimento eletrônico de forma eficiente e como um bom agente público deve agir.

1.3 Todavia, **cometeu o Pregoeiro uma falha imperdoável**, inclusive pelos Tribunais de Contas, **MOTIVO PELO QUAL PODE ACARRETAR A PERCA DO CARGO PÚBLICO E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO; E EM CASO DE NÃO REFORMA DA DECISÃO, QUEM PODERÁ SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SERÁ A AUTORIDADE SUPERIOR**, conforme adiante restará plenamente demonstrado.

2. SÍNTESE DO CERTAME E DA MOTIVAÇÃO DA NOSSA DESCCLASSIFICAÇÃO

2.1 Trata do Pregão Eletrônico 018.A/2020 com objeto consistente na Contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços técnicos de instalação, desinstalação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência do sistema de climatização pertencente ao Poder Judiciário de Alagoas.

2.2 No que concerne aos elementos técnicos da habilitação, nossa empresa atendeu plenamente o Edital, tendo nosso afastamento decorrido de suposta falha na proposta.

2.3 Tal decisão partiu de motivação administrativa equivocada, e, portanto, nula de pleno direito, sobretudo porque os motivos encartados para a nossa desclassificação sequer estavam previstos como exigência editalícias, tampouco qualquer anexo.

2.4 Porém, ainda que houvesse o suposto erro, verifica-se facilmente tratar-se de mera questão material, plenamente sanável consoante entende a jurisprudência pacífica do TCU, demais Tribunais de Contas, STJ e STF.

2.5 Antes de adentrarmos na fundamentação jurídica em face de nossa desclassificação, convém registrar de forma sucinta para a Autoridade Superior os acontecimentos deste certame (caso o Pregoeiro não se retrate da grave ilicitude cometida na decisão assinada por ele mesmo).

2.6 Acorreram 8 licitantes ao certame. Ficamos em 3º lugar.

2.7 As duas primeiras foram correta e fundamentadamente desclassificadas, pois a desclassificação se deu conforme entendimento do próprio **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. Registrou o Pregoeiro em sessão:

27/11/2020 10:05:33:534 – PREGOEIRO - "Bom dia senhores licitantes, só a título de esclarecimento, o TCU preconiza faixas e limites na composição de BDI, limites estes que devem ser seguidos pela administração pública em geral e observados pelos participantes de licitações. Prezados Licitantes, diante da análise técnica realizada, foi constatado algumas inconsistências na formulação do BDI, razão pela qual estaremos convocando outra licitantes, peço que acompanhem este certame até o final. (A DE GUSMÃO)"

Prezados licitantes venho informar que a proposta da arrematante JR não atendeu as exigências, os motivos os seguintes: Os componentes do BDI referente a PIS, COFINS e ISS, não são percentuais usuais, com isso prejudica valor final do BDI a ser utilizado. Também no preço final não foram aplicados os respectivos BDI's. O Resumo da proposta não atende ao anexo IX. (JR)."

2.1 Aliás, andou bem o Pregoeiro na desclassificação das duas licitantes acima porque conforme o próprio Termo de Referência, houve expressa exigência em conformidade com o entendimento do TCU, pois assim consta do Termo de Referência:



DIRETORIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO – DARAD
Endereço: Praça Marechal Deodoro, 319, Centro – Maceió/Alagoas. CEP: 57.020-919.
Fones: (82) 4009-3468. E-mail: darad@tjal.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA

- **UNIDADE REQUISITANTE:**

DARAD – DIRETORIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

- **RESPONSÁVEL PELO PEDIDO:**

JUDSON CABRAL

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I – Quantitativo de condicionadores de ar dos tipos fan coil/fancolete cassete instalados no edifício sede do Poder Judiciário Alagoano

ANEXO II – Localidades do Poder Judiciário Alagoano

ANEXO III – Relação de Serviços para Lançamento das Propostas

ANEXO IV – Modelo para cadastro de contato de funcionários responsáveis

ANEXO V – Modelo de declaração de vistoria

ANEXO VI – Limites de composição do BDI – Acórdão TCU nº 2622/2013

ANEXO VII – Modelo de apresentação da proposta

4.3. Após a sessão do Pregão, a licitante vencedora deverá apresentar proposta, conforme modelo apresentado no Anexo, que deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

- a) Razão social, endereço, CEP, CNPJ, números de telefone, fax e e-mail.
- b) Conter o preço final relativo a todo o contrato. Todos os preços devem ser expressos em moeda corrente nacional, em algarismos, neles incluídas todas as despesas de impostos, mão de obra e demais itens indispensáveis ao perfeito cumprimento do objeto deste Termo de Referência.

4.4. O valor referente a estimativa de gastos eventuais com materiais e peças não poderá ser alterado quando elaborada a proposta, sendo considerado o valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)**, podendo ser variável o seu BDI, limitado a 16,8%, conforme Acórdão do TCU nº 2622/2013

4.5. O fornecimento de peças/materiais ocorrerá após aprovação da fiscalização com cotação de no mínimo 3 proposta, durante a execução contratual, até o limite do item 4.4.

4.6. O valor do BDI para serviços de manutenção estão limitados a 25,00%, conforme Acórdão do TCU nº 2622/2013

4.7. Deverão ser observados os limites de cada componente na formação do BDI em conformidade com o Acórdão do TCU nº 2622/2013. Apresentar planilha ANEXO VI preenchida, a qual será objeto de análise pelo TJAL, sendo item passível de desclassificação caso não atenda aos limites impostos pelo Acórdão.

5. MANUTENÇÃO

5.1. MANUTENÇÃO PREVENTIVA:

5.1.1. Consiste em procedimentos visando prevenir situações que possam gerar falhas, defeitos ou até mesmo à conservação da vida útil dos equipamentos, bem como recomendar ao Contratante, eventuais providências para solução de problemas que possam estar e/ou vir a interferir no desempenho e eficiência dos mesmos.

5.1.2. A manutenção preventiva deverá ser executada em obediência a um Plano ou Programa de manutenção, operação e controle PMOC, conforme determina a portaria 3523

2.3	Substituição de Fancolete Cassete	Und	1	3	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4	Transferência de Fancolete Cassete	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5	Substituição de Fancoil	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.6	Transferência de Fancoil	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.7	Substituição do conjunto motobomba de água de condensação	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.8	Substituição do motor da Torre	Und	1	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.9	Reparo do conjunto motobomba de água gelada, com troca de selo, rolamento e recalibramento do motor	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.10	Substituição do conjunto motor/ventilador de Fancolete cassete	Und	1	5	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.11	Substituição do conjunto motor/ventilador de Fancoil	Und	1	3	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.12	Substituição de disjuntor de Fancolete cassete	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.13	Substituição de disjuntor do Chiller	Und	1	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.14	Substituição de placa eletrônica	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.15	Substituição do sensor de temperatura	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.16	Substituição do sensor de congelamento	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.17	Substituição da Hélice do Evaporador	Und	1	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.18	Substituição do selo mecânico do conjunto motobomba	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.19	Substituição da válvula de serviço	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.20	Substituição do revestimento térmico da tubulação de água gelada	m	1	50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.21	Teste anual de qualidade do ar com emissão de laudo técnico por Órgão Credenciado	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.22	Substituição de contatos	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.23	Substituição de bola d'água vazão total	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.24	Substituição de capacitor	Und	1	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.25	Substituição de bola elétrica de nível d'água	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00

TOTAL PROPOSTO PARA SERVIÇOS R\$ 0,00

OBSERVAÇÕES:

- O valor referente a estimativa de gastos com peças não poderá ser alterado quando elaborada a proposta, no valor de R\$ 30.000,00, podendo ser variável o seu BDI, limitado a 16,8%, conforme Acórdão do TCU nº 2622/2013.
- O valor do BDI para serviços estão limitados a 25%, conforme Acórdão do TCU nº 2622/2013.

Deverão ser observados os limites de cada componente na formação do BDI conforme Anexo VII, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 2622/2013.

2.2 Desta feita, não há falar em desclassificação irregular das duas primeiras colocadas. No entanto...

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 No entanto, curiosamente o Pregoeiro NÃO registra em chat qualquer fundamentação para a nossa desclassificação. SILENCIA, portanto. E silencia porque **ELE MESMO SABE QUE NÃO HÁ QUALQUER REGRA DO EDITAL QUE A MENDES BRITO TENHA QUEBRADO.**

2.3 Eis as sucintas palavras do Pregoeiro, ato administrativo este que sequer identificou a quem estava se dirigindo, ao contrário do atos anteriores, em relação às empresas A. DE GUSMÃO e JR que o Pregoeiro os citou expressamente.

2.4 Porém, nossa desclassificação se deu dessa maneira:

16/12/2020 10:01:38:984 – PREGOEIRO - Prezados licitantes já encontra disponível no sistema o relatório da análise da proposta da arrematante. (nosso).

2.5 Analisando o parecer, vemos que a motivação administrativa do ato do parecerista, que embasou a decisão ILÍCITA do Pregoeiro, O QUAL ESTÁ PRESTES A ADJUDICAR O OBJETO À EMPRESA COM PREÇO MANIFESTAMENTE SUPERIOR AO NOSSO... Vemos que a fundamentação para a nossa desclassificação é medíocre, pois:

- a) Não cita qualquer cláusula do Edital, demais anexos ou até mesmo Acórdão do TCU que esta empresa tenha descumprido.
- b) Também é medíocre por desconhecer o entendimento PACIFICADO do TCU.

2.6 Antes de esparramar a vasta jurisprudência do TCU sobre supostos ERROS MATERIAIS ditos cometidos nos nós, vamos às palavras do parecerista, abre aspas:

"Após análise da documentação, foi detectado **INCONSISTÊNCIA NO VALOR** DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE MENDES BRITO, **TENDO EM VISTA QUE NÃO FORA ADICIONADO AO VALOR FINAL OS VALORES DO BDI**, COMO DEMONSTRADO NA EXTRAÇÃO A SEGUIR:"



Página 8 de 9

FORMATO GLOBAL DA PROPOSTA

Item	Valor (R\$)	BDI (%)	Valor BDI	Total (R\$) (Valor + BDI)
Serviços	R\$ 202.000,00	22,47	R\$ 45.389,40	R\$ 202.000,00
Pecas	R\$ 30.000,00	12,00	R\$ 3.600,00	R\$ 30.000,00
Valor Total da Proposta Anual				R\$ 232.000,00



DADOS DA MENDES BRITO ENGENHARIA LTDA:

Empresa: MENDES BRITO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 23.238.271/0001-85
Inscrição Estadual: 140.523.582
Inscrição Municipal: 340.492/001-88
Endereço: Ladeira dos Afritos, nº 56, Dois de Julho, Salvador/BA Cep: 40.060-046
Dados Bancários | Banco: Itaú | Agência: 0556 | Conta Corrente: 11320.7
E-mail: augusto@mendesbritoengenharia.com.br
Celular: (071) 99187-0026 / (081) 99890-1259 / Tel: (071) 3328-5433

Assinado por: Augusto Mendes Brito
CREA 75291
Data: 08/08/2017
Hora: 14:00:00
Assinado por: Augusto Mendes Brito

2.7 Eis as perguntas: em qual regra do Edital as conclusões que o parecerista tomou são embasadas para desclassificar nossa empresa licitante?

2.8 As regras do Edital são claras, conforme expressa previsão da Cláusula 8.1.1:

“Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:

a) Forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital; b) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado; c) apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; d) apresentarem proposta alternativa.

2.9 Ora quais regras descumprimos? Quais regras do Termo de Referência nossa empresa descumpriu?

2.10 Qual artigo de Lei foi descumprido pela MENDES BRITO ENGENHARIA?

2.11 **QUAL ACÓRDÃO OU ENTENDIMENTO DO TCU, STJ OU STF SE BASEIA A DECISÃO DO ILUSTRE ENGENHEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO, O SR. RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA E SILVA?**

2.12 O MOTIVO DE NÃO TER SIDO ADICIONADO (SOMADO) AO VALOR FINAL OS VALORES DO BDI IMPORTARIA NA DESCLASSIFICAÇÃO IMEDITADA DO LICITANTE?

2.13 CASO O LICITANTE CORRIGISSE ESSA EVENTUAL FALHA, SEU PREÇO FINAL SERIA AUMENTADO?

2.14 Pois bem, dentre tantas indagações, a que queremos responder para não alongar demais a peça é que **NÃO**.

2.15 **CASO NOS FOSSE POSSIBILITADO SOMAR (OU ADICIONAR) O VALOR DOS BDIS NO VALOR FINAL DA NOSSA PROPOSTA EM NADA ALTERARIA O VALOR DE R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais) ofertados por nós na fase de lances.**

2.16 Em outras palavras, ainda que houvesse erro de nossa parte com base na fundamentação do Engenheiro, tem-se que tal erro se configuraria em **MERO ERRO MATERIAL, PLENAMENTE SANÁVEL. Erro material significa erro na soma, adição ou subtração, mas que não ocasione a alteração no valor final da proposta.**

2.17 Sim, isso porque, a suposta inconsistência alegada do Engenheiro com base não sabemos em que poderia facilmente ser corrigível **SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL DE NOSSA PROPOSTA.**

2.18 Erros materiais não ensejam a imediata e desarrazoada desclassificação do Licitante, **DESDE QUE A CORREÇÃO NÃO ACARRETE AUMENTO NO VALOR GLOBAL.**

2.19 Os erros materiais sanáveis só não são corrigidos a menos que seja desejo da Administração, no caso do Pregoeiro em primeiro lugar, parecerista em segundo lugar, sem contar a Autoridade Superior que analisará o processo se o Pregoeiro não se retratar... A menos que seja desejo desses agentes públicos contratarem empresa específica, **COM PREÇO MAIS CARO, EM FLAGRANTE DANO AO ERÁRIO ENSEJADOR DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINSITRATIVA.**

2.20 Diz-se empresa "específica" pois que a empresa PLANTHERMO, esta sim, cometeu ERRO INSANÁVEL EM SUA PROPOSTA, E, MESMO COM PREÇO MAIS ALTO E COM FALHA GROTESCA, ainda assim o Pregoeiro e o parecerista classificaram-na, falhas essas que adiante restarão demonstradas.

2.21 Mas no que tange às inconsistências alegadas pelo Engenheiro e SEQUER CITADAS PELO PREGOEIRO, eis exemplos da vasta, pacífica e perene jurisprudência do TCU; TOTALMENTE CONTRÁRIA AOS ATOS COMETIDOS PELO PREGOEIRO E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes **não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas**, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU” (Grifamos)

“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade” (Acórdão 187/2014, Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo) (Grifamos)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho) (Grifamos).

2.22 Ora, o Edital previu tal situação, PORÉM O PREGOEIRO NÃO CUMPRIU O EDITAL, UMA VEZ QUE EVENTUAL CORREÇÃO DE FALHA EM NOSSA PROPOSTA ESTARIA EM CONSONÂNCIA AO QUE DIZ O TCU E O PRÓPRIO EDITAL! Eis o que diz o Edital, porém não seguido pelo Pregoeiro:

8.5 O pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes dar cumprimento às solicitações no prazo por ele estipulado, mínimo de 2 (duas horas), contado do recebimento da convocação, sob pena de

desclassificação da oferta, conforme art. 38, § 2º, do Decreto n.º 10.024 de 2019.

2.23 Juridicamente, para o bom entendedor, é cediço que há um poder/dever de diligência em que as comissões e Pregoeiros Brasil afora estão **OBRIGADOS** a exercer, sempre em busca da proposta mais vantajosa, SOBRETUDO EM TEMPOS DE PANDEMIA.

2.24 Tal comando se origina do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF e STJ, trata-se não de mera faculdade, mas sim de um dever de o agente público promover a diligência por vários motivos, a começar por evitar rigorismos inúteis, e sacrifício da proposta mais vantajosa; EVITAR A CONTRATAÇÃO DE UM PREÇO MAIOR, situação tal que enseja ato de improbidade administrativa se configurado dano ao erário.

2.25 Aliás, o STF assim se posiciona a respeito do tema ora debatido:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre **DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZADOS**”. (grifamos)¹

2.26 Marçal Justen Filho, com suas sábias palavras, nos ensina que,

“a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. **O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO.** Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização

¹ ROMS .º 23.714-1/DF, j. 13/10/2000

entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”²

2.27 Com efeito, é danoso ao erário público contratar proposta mais cara, quando uma licitante anterior ofertou preços mais vantajosos, e sem qualquer irregularidade que pudesse desvirtuar ou descaracterizar a sua proposta, o Pregoeiro o desclassifica.

2.28 Em verdade, em verdade vos digo que, VÁRIOS COMPORTAMENTOS dos agentes públicos envolvidos configura nítido e inconfundível ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, senão vejamos o que diz o art 10º, da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar **ou concorrer por qualquer forma** para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

VI - realizar operação financeira **sem observância das normas legais e regulamentares** ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar **ou concorrer** para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

2.29 No presente caso, o **dano ao erário gira em torno de R\$ 53.000 (cinquenta e três mil reais), ao ano, contra o bolso do contribuinte.**

2.30 Mas não para por aí, pois por ser serviço contínuo, atualmente esse contrato chegaria a 60 meses, ou 5 (cinco) anos.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

2.31 Assim, sem considerar eventuais reajustes ou recomposições do equilíbrio contratual, o rombo nos cofres públicos pode chegar ao montante de **R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais)**.

2.32 Isso **EM TEMPOS DE ESCASSEZ DE RECURSOS EM VISTAS DA PANDEMIA É INADMISSÍVEL!**

2.33 **Pessoas estão morrendo e há gente brincando com dinheiro público.**

2.34 A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA FOI ILICITAMENTE EXPULSADA DO CERTAME, POR SUPOSTO ERRO BOBO, QUE NEM EXIGÊNCIA EM EDITAL HAVIA PREVISÃO. FOI RECHAÇADA POR ILAÇÕES MIRABOLANTES COM SETAS EM VERMELHO E POWERPOINT, MAS SEM CONSISTÊNCIA JURÍDICA, SEM RESPALDO NA LEI, NA JURISPRUDÊNCIA OU NA DOUTRINA E, PARA PIORAR, CARACTERIZADOR DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO!

2.35 Portanto, não queria estar na pele desses agente públicos que tanto estudaram para passar num concurso ou ocupar cargo e função de confiança mas que agem de maneira contrária ao ordenamento jurídico. Será por erro escusável ou inescusável?

2.36 Nossa Constituição Federal é clara ao tratar das PENAS PARA ATOS DE IMPROBIDADE, *verbis*:

Art. 37. § 4º - Os atos de improbidade administrativa **importarão** a suspensão dos direitos políticos, **A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

2.37 A nós não cabe o julgamento final, mas sim é nosso deve alertar vossa senhoria o Pregoeiro, o parecerista e a Autoridade Superior de seu *múnus público*, de suas reponsabilidades **e do que está em jogo**: interesse público, **interesse privado** (desta Recorrente, por exemplo), possibilidade de perca dos cargos públicos por improbidade administrativa; ressarcimento ao erário; punição disciplinar; ministério público investigando certames passados, quem sabe talvez isso já não tenha ocorrido?...

2.38 Aliás, que fique registrado ter havido um licitante chateado na sessão, ao ponto de registrar em chat que já se trata do segundo certame em que acontece o mesmo fato, ou algo semelhante.

2.39 Portanto, Excelência, se estiver lendo tal recurso, saiba que Vossa Excelência tem o dever legal de tomar as providências cabíveis, sob pena cumplicidade nas ilegalidades cometidas por seus subordinados.

2.40 Assim, requeremos a imediata retratação do Pregoeiro no que concerne à nossa desclassificação, sob pena de irmos até as últimas consequências cabíveis, a começar pelo Ministério Público Federal (caso haja verba federal envolvida) e/ou Ministério Público Estadual.

3.DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DA LICITANTE PLANTHERMO

3.1 A licitante PLANTHERMO, todavia, foi ILICITAMENTE classificada no certame.

3.2 Com efeito, tal licitante extrapolou o valor-teto de R\$ 30.000,00 para o fornecimento de peças, com percentual de BDI expressamente estabelecido em edital.

3.3 Houve inobservância do ANEXO VII do Termo de Referência:

2.17	Substituição da Hélice do Evaporador	Und	1	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.18	Substituição do selo mecânico do conjunto motobomba	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.19	Substituição da válvula de serviço	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.20	Substituição do revestimento térmico da tubulação de água gelada	m	1	50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.21	Teste anual da qualidade do ar com emissão de laudo técnico por Órgão Credenciado	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.22	Substituição de contactora	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.23	Substituição de bóia d'água vazão total	Und	1	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.24	Substituição de capacitor	Und	1	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.25	Substituição de bóia elétrica de nível d'água	Und	1	4	R\$ 0,00	R\$ 0,00

TOTAL PROPOSTO PARA SERVIÇOS R\$ 0,00

OBSERVAÇÕES:

- O valor referente a estimativa de gastos com peças não poderá ser alterado quando elaborada a proposta, no valor de R\$ 30.000,00, podendo ser variável o seu BDI, limitado a 16,8%, conforme Acórdão do TCU nº 2622/2013.

3.4 Mesmo com observações expressas, a PLANTHERMO, entretanto, contrariou tais observações e apresentou sua proposta com

valor das peças acima do limite máximo estipulado pelo TJ-AL.

3.5 O TJ-AL foi claro que o limite seria R\$ 30.000,00, já incluído aí o BDI, o que não foi respeitado pela licitante PLANTHERMO que previu gastos com peças por parte do TJ-AL no montante de **R\$ 35.040,00 (trinta e cinco mil e quarenta reais), porém o limite era R\$ 30 mil.**

4. DOS PEDIDOS

Face a todo exposto:

- (i) Preliminarmente requer seja concedido **EFEITO SUSPENSIVO a este recurso para que o certame seja suspenso, uma vez que envolve potencial dano ao erário que pode chegar na casa de mais de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).**
- (ii) Ademais, o que pretendemos, e clamamos, é que seja restabelecida a JUSTIÇA neste procedimento administrativo, e que a nossa desclassificação ILEGAL seja revista, que o Pregoeiro se retrate, por força do poder da autotutela administrativa.
- (iii) Caso Vossa Senhoria o Pregoeiro não se retrate, que encaminhe imediatamente o Recurso à Autoridade Superior para que esta, caso não tenha sido concedido efeito suspensivo, que o faça por envolver dano ao erário.
- (iv) No mérito, requer da Autoridade Superior a anulação do nosso ato de desclassificação visto que tal ato por ilícito que é, afronta gravemente o ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência e a doutrina, conforme demonstrado ao longo desta peça.
- (v) Por fim, requeremos que seja franqueado à MENDES BRITO vistas imediatas dos autos a fim de que esta tire cópia integral dos

mesmos, para possibilitar eventuais demandas perante o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/ESTADUAL e PODER JUDICIÁRIO.

Salvador, 07 de janeiro de 2021.



AUGUSTO CÉZAR L. C. MENDES
ENG. MECÂNICO
CREA - 20000

MENDES BRITO ENGENHARIA LTDA
AUGUSTO CÉZAR LAROCCA CAMARA MENDES
Representante Legal



MENDES BRITO
ENGENHARIA